



Número: **8002480-26.2023.8.05.0248**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA**

Última distribuição : **15/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)			
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (INTERESSADO)			
CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (INTERESSADO)			
ADRIANO SILVA LIMA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE SERRINHA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39468 3580	22/06/2023 10:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002480-26.2023.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INTERESSADO: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

1. Cuida-se de ação civil pública cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais coletivos ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, ADRIANO SILVA LIMA, ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA e CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS, devidamente qualificados, com pedido liminar objetivando as seguintes providências:

[...]

2. *Seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, dispensada a oitiva prévia dos representantes da Fazenda Pública, ora requerida (art. 2º da Lei nº 8.437/92), face à diferenciada URGÊNCIA da medida ora pleiteada (iminência da festa “São João de Serrinha 2023”), a fim de que LIMINARMENTE, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300/CPC, seja determinado aos réus MUNICÍPIO DE SERRINHA, ADRIANO SILVA LIMA, ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA E CYRO NOVAIS, inaudita altera pars, as seguintes obrigações:*

a. Afastamento cautelar do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Serrinha – ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, pelo prazo de 180 dias ou até a conclusão da atividade instrutória;

b. Abstenham-se, no exercício das atribuições públicas/políticas, de apoiar, promover, contratar, financiar, direta ou indiretamente, artistas que tenham em suas músicas, letras e coreografias com incentivo à violência, discriminação e a coisificação da mulher em objetos sexuais, numa verdadeira subjugação do sexo feminino, especialmente, a banda “O Erótico”.

c. Adotem providências jurídicas visando à imediata anulação e/ou rescisão do contrato firmado com a Banda “O ERÓTICO”, conforme Contrato nº96/2023 – Inexigibilidade 35/2023 – Processo Administrativo nº2.365/2023 para apresentação no evento São João de Serrinha 2023, com a expressa determinação da obrigação de pagamento de eventuais sanções contratuais decorrente da rescisão recaírem, pessoalmente, sobre o requerido ADRIANO SILVA LIMA, porquanto foi quem deu causa à contratação, sob pena de dupla lesão jurídica ao Município de Serrinha;

d. Adotem providências visando à responsabilização administrativa de todos os agentes públicos e/ou políticos que contribuíram para a subscrição do contrato supraindicado;

e. Indiquem o órgão que ficará responsável por fiscalizar, durante todo o evento, as músicas, danças e coreografias para fins de observância aos parâmetros previstos no art. 226, §8º da Constituição Federal e nos art. 3º, §1º e §2º, art. 8º, inciso III, ambos da Lei 11.340/2006

f. Comprovem o cumprimento do disposto no art. 226, §8º da Constituição

Federal e nos art. 3º, §1º e §2º, art. 8º, inciso III, ambos da Lei 11.340/2006, na ocasião da promoção de eventos públicos e culturais fomentados ou custeados pelo Município de Serrinha, especialmente, no São João de Serrinha 2023;

g. Promovam, durante 6 meses, publicidade institucional nas redes sociais, bem como sítio eletrônico do Município e, em outros veículos publicitários, inclusive, outdoor (no mínimo 5 equipamentos na região central da cidade, por no mínimo, 15 dias), visando à educação da população a respeito da vedação de contratação pública de bandas que artistas que tenham em suas músicas, letras e coreografias com incentivo à violência, discriminação e a coisificação da mulher em objetos sexuais, com referência no outdoor de publicidade oriunda de obediência à r. decisão judicial que assim determinar, devendo os custos de tal publicidade serem arcados, pessoalmente, pelo demandado ADRIANO SILVA LIMA, sob pena de dupla lesão à pessoa jurídica Município de Serrinha.

Requer que qualquer descumprimento em sede de tutela de urgência/liminar enseje a incidência de multa, por dia, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em desfavor – pessoalmente – do requerido ADRIANO SILVA LIMA (Chefe do Poder Executivo), montante que uma vez executado, não deverá ser computado pelos Requeridos, em nenhuma hipótese, como gasto público, sob pena de dupla lesão à pessoa jurídica Município de Serrinha, sem prejuízo da prática do crime de desobediência e de eventual infração político-administrativa, e, também o deferimento de todas as medidas efetivamente necessárias ao cumprimento da decisão”;

Refere que os acionados “[...] violaram os artigos 226-§ 8º da Constituição da República, artigo 282, da Constituição do Estado da Bahia, artigo 3º, parágrafo 1º e 7º, II e 8º, inciso III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), artigos 8º, 15, 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ao procederem, respectivamente, à contratação pública de banda artística para apresentação no “São João de Serrinha 2023”, cujo repertório ostenta apologia à violência de gênero, discriminação e desrespeito às mulheres, ofensa aos direitos de educação e convivência familiar das crianças e adolescentes, além de o segundo e quarto réus apoiarem publicamente tais artistas em eventos nos quais se apresentam, conforme demonstrado por meio dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados”.

Sustenta que, em procedimento próprio do Ministério Público para apuração no tocante à malversação de recursos públicos, tomou conhecimento de que uma das atrações, a banda “O Erótico”, executa em suas músicas, letras e coreografias forte incentivo à violência, discriminação e à coisificação da mulher, reduzindo-as a objetos sexuais, numa verdadeira subjugação do sexo feminino, tendo transcrito trechos de letras de músicas que compõem o

repertório da citada banda.

Defende ainda que a “*coisificação da mulher não deve ser tolerada pelas autoridades incumbidas da repressão a tais condutas e, menos ainda, custeadas com recursos públicos: é especialmente contra isso que se insurge o Ministério Público em defesa da sociedade, das crianças e adolescentes em processo de formação e, especialmente, da mulher enquanto sujeito de direito vulnerável*”.

Argumenta que “[v]ivemos em uma sociedade em que a violência cometida contra as mulheres em seus próprios lares assume proporções cada vez maiores, tratando-se de um dos delitos de maior incidência criminal nesta Comarca”, pontuando que “[n]ão raro, o agressor é seu próprio companheiro, marido, namorado, ou alguém próximo, unido por lares emocionais, que, assumindo uma posição de dominante submete a mulher à sua força e vontade.

Refere que “[s]abe-se que a violência doméstica muitas vezes é aceita pelas mulheres, por uma questão cultural-pecnicosa ou até mesmo por medo, o que faz com que cresça ainda mais a impunidade contra os agressores. Contudo, tais padrões precisam ser interrompidos e jamais incentivados pelo Estado, ainda que mediante a intervenção do Poder Judiciário, haja vista as estatísticas alarmantes de agressões contra as mulheres e o dever de tutela a elas deferido na legislação”.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

2. É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal brasileira contém exaustivo rol dedicado ao elenco dos direitos e liberdades individuais e coletivos em seu art.5º, demonstrando o efetivo compromisso do constituinte com a tutela destes, em especial dos direitos humanos. Não por outra razão o art. 5, §3º, da Carta Magna equiparou às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos submetidas a determinado procedimento legislativo, atribuindo status *supralegal* aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil não aprovados na forma do citado dispositivo.

É certo que os direitos das mulheres configuram parte indissociável dos direitos humanos universais, tendo o Decreto nº 4.377/2002 promulgado a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, incorporando-a, portanto, ao ordenamento jurídico brasileiro, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Artigo 1º

*Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou **resultado prejudicar** ou anular o **reconhecimento**, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, **cultural** e civil ou em qualquer outro campo.*

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma **política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher**, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

d) **Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;**

e) **Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;**

f) **Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;**

g) **Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.**

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e **cultural**, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, **para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher**, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

[...]

Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) **Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.**

[...]

Na senda dos compromissos assumidos, o Estado Brasileiro - seja pelo constituinte, seja no âmbito das relações internacionais - paulatinamente passou a adotar ações e

instrumentos afirmativos voltados à proteção dos direitos da mulher, merecendo destaque a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Com efeito, à vista de estatísticas alarmantes, a referida lei cria mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, apresentando conceito de violência que extrapola a noção estrita de lesão corporal e definindo em seu art. 6º que a violência contra a mulher perfaz violação de direitos humanos. À luz do caso sob apreciação, transcreve-se:

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, **humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto**, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

*Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais**, tendo por diretrizes:*

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação,

trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Secundando a defesa dos direitos da mulher, a Constituição do Estado da Bahia dedica todo o Capítulo XIX aos Direitos Específicos da Mulher, instituindo em seu art. 282 que:

“Art. 282 - O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

*I - impedir a veiculação de mensagens que **atentem contra a dignidade da mulher**, reforçando a discriminação sexual ou racial;*

[...]"

Não bastasse isto, a Lei Estadual n. 12.573/2012 instituiu a **proibição do uso de recursos públicos** para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

A digressão normativa evidencia que verdadeiro arcabouço protetivo dos direitos das mulheres vem sendo construído pelo ordenamento jurídico brasileiro, concretizando a defesa da dignidade feminina e impulsionando modificações sociais, políticas e culturais.

Pois bem.

Da incompatibilidade da contratação com a proteção à mulher, à criança e o adolescente - Consta dos autos o Processo Administrativo de n. 002365/2023 e a Inexigibilidade de Licitação n. 035/2023, para fins contratação do show musical da banda "O Erótico" para o São João de Serrinha 2023, e respectivo Contrato de Prestação de Serviços de n. 096/2023, estando prevista a apresentação para o dia 24 de junho de 2023, às 03:00hs (id.394348226).

No caso vertente, o Ministério Público contesta a contratação da banda ao argumento de que executa músicas com letras e coreografias de forte incentivo à violência, discriminação e à coisificação da mulher, não podendo se sustentar a contratação com o uso de recursos público efetuada por autoridades que devem reprimir tais condutas.

Com escopo de lastrear suas alegações, o *Parquet* transcreveu algumas passagens das canções, dentre as quais aponta-se:

*"Banda O Erótico – Surra de Havaiana: Na hora do amor, o maloca é bom de cama, amarra ela de camisa, **ele não bate com a mão nem com a disgrama, (...) é surra, surra, surra de Havaiana (...) surra, surra, (...) empina a bunda (...) Ele bate, bate, bate, bate com vontade (...)"***

*"Banda O Erótico – Posturado e Calmo: É putaria porra, é putaria sim, pagode é massa, meu pagode bate certo (...) Posturado e calmo (...) ela pede pra eu botar tudo, vai seu puto (...). Se ela tá no baile dançando de quebrada (...) encosta, **encosta porra que é safada, empurra, empurra, empurra que é safada (...)"***

*"Banda O Erótico – Vai tomar na Xeroloaine: Hoje é dia de tomar na xerolaine, é putaria porra, é putaria sim, (...) tu gosta que ele bate e me xingue, eu gosto que me xingue e me arranhe, (...) vai tomar na xeroloaine (...) Senta com força, mas com força bruta, **sua filha da puta (...)** Agora senta bebê, senta com força, **mas com força bruta, sua filha da puta, senta que eu vou te xingar (...)** fica de quatro e toma (...), vai tomar na xerolaine (...)"*

*"Banda O Erótico – Eu machuco sua BCT: (...) geme forte, (...), as amigas te abraça, as inimiga te rejeita, o seu papai te dar carinho, a sua mamãe te beija, (...) e eu? **Eu machuco sua buceta (...)** "*

Depreende-se da análise dos trechos que as músicas trazem conotação pornográfica, com frases de apelo sexual, descrevendo atos sexuais entre homem e mulher.

Entretanto, para fins de recorte do que interessa a esta demanda, chamam a atenção as frases que veiculam palavrões direcionados ao sexo feminino e sugerem uso de força contra a mulher sem preocupação com o assentimento desta. A título de exemplo, em certos versos a mulher é xingada de “*filha da puta*”, “*safada*”, assim como o eu lírico refere que “*bate, bate, bate*”, que “*surra, surra, surra*” e “*bate com vontade*” em sua parceira.

Neste ponto vale salientar que, por apresentar contato mais imediato com as vítimas de violência, a rede de proteção às mulheres conta primordial e principalmente com a atuação das instâncias municipais, seja no seu papel preventivo de conscientização e esclarecimento, seja no que concerne ao suporte à saúde da mulher e sua inserção em programas de assistência social, sobretudo daquelas vítimas de violência.

Diante disto, sobretudo em sede de cognição sumária, o **conteúdo das canções efetivamente não se alinha com as ações públicas instituídas em favor das mulheres, com relação às quais o ente federado possui o compromisso legal de concretização.**

O Poder Judiciário tem se manifestado contrariamente à divulgação musical que instigue e induza ao uso de substância entorpecente, assim como a transgressão aos direitos da mulher, por violação a direito fundamental à dignidade, honra e à imagem da mulher. Neste sentido destacamos o entendimento jurisprudencial:

*PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOW DE BANDA MUSICAL - INSTIGAÇÃO E INDUZIMENTO AO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 12, § 2º, INCISOS I E III, DA LEI Nº 6.368/76. Não há como conceder -se a segurança impetrada, quando a autoridade apontada como coatora, no uso de suas atribuições, **age licitamente, ao proibir apresentação de banda de rock, cujos componentes cantam músicas que instigam e incitam o uso de substância entorpecente**, ultrapassando os limites da simples liberdade de expressão. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PR - MS: 563782 PR Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr) - 0056378-2, Relator: Osiris Fontoura, Data de Julgamento: 20/08/1997, Grupo de Câmaras Criminais).*

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais. 2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou

apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares. 3. **Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema "censura" como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral.** 4. **Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer.** 5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. **É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.** 6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um "tapa na cara", ou de concordar que "um tapinha não dói". Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina. 7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher. 8. É possível o reconhecimento da ocorrência de dano *in re ipsa* e a condenação ao pagamento de indenização por danos à coletividade em sede de ação civil pública. 9. É desnecessária a produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade, e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso. O psicólogo Steven Pinker, da Universidade Harvard, compara a música a

uma "guloseima auditiva", feita para "pinicar" áreas cerebrais envolvidas em funções importantes (Como a mente funciona. Companhia das Letras, 1998). Sabemos que as músicas "entram na cabeça" e os refrões são lembrados com mais facilidade do que qualquer texto. Não é por outro motivo que as religiões, ao longo dos séculos, utilizaram músicas para catequizar. A música já foi usada para taldar a realidade, em campos de concentração, para estimular o aprendizado em letras, contendo o alfabeto, ou por exércitos em canções patrióticas que dão ânimo aos lutadores. Não há necessidade de demonstrar o poder que a música tem. (TRF-4 - EINF: 12332120034047100 RS 0001233-21.2003.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/10/2015, SEGUNDA SEÇÃO)

Em sendo assim, **DEFIRO o pedido liminar para suspender a execução do Contrato Administrativo n. 96/2023**, de modo a impedir que a banda O Erótico se apresente no São João de Serrinha de 2023 no próximo dia 24/06/2023, às 03:00 horas, consistindo o prejuízo da demora na proximidade do evento.

Do pedido de afastamento cautelar do Secretário Municipal de Cultura - Inexiste nos autos evidência concreta que justifique o afastamento cautelar do Secretário Municipal de Cultura, sendo certo que o processo administrativo de inexigibilidade de licitação e o instrumento de contrato já se encontram nos autos, assim como repertório da banda cuja contratação se impugna é de acesso público.

Não se vislumbra, portanto, prejuízo à instrução processual.

A promotoria alega que o agente público não apresenta condição de ocupar o cargo de secretário da cultura, por ter escolhido a banda "O Erótico", de maneira que ofereceria risco à coletividade diante da possibilidade de nova contratação similar ou idêntica, aduzindo que é vultosa a dotação orçamentária a sua disposição e, portanto, submetida a sua discricionariedade.

A bem da verdade, outros tantos artistas foram contratados por ele para a mesma ocasião festiva, sem maiores problemas ao que tudo indica, não existindo demonstração contundente de uma atuação desregrada por parte do Secretário.

Denegado o pleito de antecipação neste particular.

Do pedido de abstenção de contratação, apoio ou financiamento de artistas que incentivem à violência contra a mulher – No que se refere à banda "O Erótico", o acolhimento do pedido é decorrência lógica do deferimento da suspensão da execução do contrato acima fundamentada.

Existem, entretanto, reservas a serem feitas no que concerne à amplitude do acolhimento nesta fase procedimental.

Perceba: cabe ao gestor contratar atrações, com fundamento em seu poder discricionário, não podendo o Judiciário expedir mandamento que abstratamente proscruva a contratação com fundamento em conceitos abertos dissociados de um caso concreto.

O ativismo judicial possui limites, sob pena de transmutar-se a função constitucional do Judiciário, que passaria a exercer papel de legislador e não de instância de controle de legalidade.

A linha entre o que é manifestação cultural e o ilícito é tênue.

Com efeito, não raro canções tocadas sem maiores questionamentos veiculam narrativas de atos sexuais – expressa ou implicitamente -, sem que necessariamente sejam consideradas violações. São inúmeros os exemplos, nos mais variados estilos musicais.

Especificamente com relação à música tida como oriunda dos “guetos”, como pode ser considerado o caso dos autos, o funk, o samba, etc., até que ponto não são manifestações culturais e relatos da realidade das comunidades, ainda que, para certas pessoas, soem ofensivas? E as danças e coreografias, que parecem obscenas para muitos, mas que em verdade podem ser expressão corporal?

Importante repetir a transcrição de trecho do voto da Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER do julgado supracitado: “1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais” (TRF-4 - EINF: 12332120034047100 RS 0001233-21.2003.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/10/2015, SEGUNDA SEÇÃO).

Já o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, em voto-vista quando do julgamento do recurso mencionado, cita lições do antropólogo Hermano Vianna, contidas na obra “O Mundo do Funk Carioca”, com seguinte teor:

“Uma visão ingênua tenta definir cultura popular como tradição nacional ou folclore. Alguns autores como Antônio Augusto Arantes e Marilena Chauí (ver Arantes, 1981 e Chauí, 1980) já denunciaram essa ingenuidade e propuseram um conceito de cultura popular que leva em conta o fato da sociedade contemporânea ser culturalmente heterogênea. Segundo esses autores, a ideologia dominante tenta criar (através da indústria cultural e das “políticas culturais oficiais”) uma “ilusão” de homogeneizadora. A cultura popular “resiste” a essa imposição homogeneizadora, produzindo outras concepções da realidade, da arte, da festa. A cultura popular pode ser mesmo o produto dessa resistência, estando, de uma forma ou outra, em combate contra a cultura “oficial” ou dominante.

[...]

Funk ou pagode, essas músicas não surgem do nada. São fruto de uma sociedade, de uma forma de vida, de uma forma de viver, de uma maneira de ver e se relacionar com o mundo. Refletem uma época, uma forma de pensar, problemas e realidades vividas por alguém nesse contexto. Essas letras são frutos dos problemas que aquelas pessoas vivem. (grifos)

Confesso que até tive dificuldade para escutar até o final uma das músicas porque sinceramente não é um gênero musical que me agrada. Não gosto da

letra nem do ritmo. Não compraria um CD pra escutá-las e provavelmente trocasse para outra estação de rádio se aquela em que estou sintonizado as incluísse na programação. Mas ainda que essas músicas não sejam do meu agrado, não é por isso que deixam de ter valor em si, enquanto produção cultural e obras artísticas de outros brasileiros. Se uma dessas músicas se torna popular, vira um sucesso e hit da estação, não é por isso que possa ser reprimida ou deva ser proibida”.

Fica, desta maneira, **denegado o pedido liminar na amplitude requerida, acolhendo-se, apenas, o pleito de abstenção de nova contratação da banda “O Erótico”, até decisão ulterior no feito.**

Do pedido de ordem para adoção de providências para a responsabilização administrativa de agentes que contribuíram para a subscrição do contrato – Trata-se de pedido que envolve prejulgamento da demanda, além de não atender aos requisitos legais para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, inexistindo perigo na demora.

Do requerimento de indicação de órgão de fiscalização – Prejudicado com o acolhimento da suspensão da execução do contrato.

Do pleito de comprovação de cumprimento do disposto no art. 226, §8º da Constituição Federal e nos art. 3º, §1º e §2º, art. 8º, inciso III, ambos da Lei 11.340/2006, na ocasião da promoção de eventos públicos e culturais fomentados ou custeados pelo Município de Serrinha, especialmente, no São João de Serrinha 2023 - Trata-se de pedido indeterminado dada a sua amplitude e diferimento temporal, além de não guardar plena coerência com a causa de pedir, conflitando com os arts.324 e 330, §1º, ambos do CPC.

Destarte, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promovente proceda à sua adequação, sob pena de indeferimento.

Do pedido de promoção de publicidade institucional pelo prazo de 06 meses – Não foi demonstrado o perigo da demora no diferimento da apreciação do pedido, que fica denegado.

3. Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requestada para:

(a) suspender imediatamente a execução do Contrato nº96/2023 – Inexigibilidade 35/2023 – Processo Administrativo nº2.365/2023, firmado com a banda “O Erótico”, tendo por objeto apresentação no dia 24 de junho de 2023, às 03:00hs, de modo a impedir a realização do show; e

(b) determinar que o Município de Serrinha se abstenha de contratar novamente a referida banda, até decisão ulterior no feito, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada minuto de descumprimento, limitada ao total de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outros meios de garantia de cumprimento da ordem, a exemplo da conversão da força policial para impedir o início da apresentação.

4. Citem-se os acionados para, no prazo de lei, querendo, apresentar contestação.

5. Intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à adequação do pedido do item 4, alínea f, da petição inicial sob pena de indeferimento.

6. Ação isenta do recolhimento de custas.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

8. Dada a urgência, além da intimação da parte ré via sistema PJe, esta deverá ser intimada para cumprimento imediato da liminar por meio de Oficial de Justiça.

Serrinha, 22 de junho de 2023.

Assinado Eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

